



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 228/2018

Divulgação: Quarta-feira, 26 de dezembro de 2018.

Publicação: Quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 8ª CJM.....	06
1ª Auditoria da 11ª CJM.....	07

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão Extraordinária de Julgamento prevista para o dia 6 de fevereiro de 2019, quarta-feira, às 13h30.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7001047-67.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

PACIENTE: LUCAS WELLINGTON LIMA DE SOUZA DA SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL MILITAR DA AUDITORIA DA 12ª CJM.

### DECISÃO

(Liminar)

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de LUCAS WELLINGTON LIMA DE SOUZA DA SILVA, Sd Ex, preso em flagrante, no dia 14/12/2018, por, em tese, ter praticado a conduta prevista no art. 290, *caput*, do CPM.

Narra a Impetrante, em síntese, que, após comunicação do flagrante à DPU, foi protocolizado o pleito de requerimento alternativo de relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória ou colocação em menagem.

Aduz que foi realizada a audiência de custódia, na qual o Juiz Federal Militar da 12ª CJM indeferiu os pleitos defensivos, homologando a prisão em flagrante e, em seguida, decretou a prisão preventiva do Paciente, com base nos arts. 254, alíneas "a" e "b" e, 255, alíneas "a" e "e" do CPPM, determinando a expedição de Mandado de Prisão.

A Impetrante alega que a fundamentação que serviu de suporte para a decretação da prisão preventiva foi genérica, ofendendo assim o princípio estatuído no art. 93, inciso IX, da CF/88, bem como houve ofensa aos princípios da presunção de inocência e de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada por autoridade judiciária competente (art. 5º, incisos LVII e LXI, da CF/88).

Ressalta a DPU que a alegação de risco para a hierarquia e a disciplina não pode se constituir num cheque em branco, principalmente no presente caso. Argumenta que a prisão preventiva deve ser fundamentada na situação concreta do Paciente, fato este que não é visualizado na Decisão guerreada.

Sustenta, ainda, a Impetrante, que a pretensa gravidade dos fatos, alegada pelo Juízo *a quo*, por si só não justifica a manutenção do assistido na condição de preso, o que representa uma repulsiva antecipação de uma pena que dificilmente acarretará em prisão após o devido processo legal, não sendo legítima. portanto, a prisão em sede de cautelar.

Por fim, requer a Impetrante a concessão da medida excepcional de liminar por estarem presentes o *fumus boni iuris*, em razão de que a liberdade deve prevalecer no nosso ordenamento jurídico, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da restrição, de forma ilegal, agrava a situação, porquanto fixada ao arrepio das garantias processuais constitucionais. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem com a confirmação da medida liminar.

O presente feito foi distribuído ao Ministro Relator Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, em 17/12/2018 (evento 1), sendo que em 18/12/2018, por intermédio de Despacho Monocrático (evento 5), o

eminente Relator requisitou informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do §2º do art. 88 do RISTM, bem como fosse colhido o Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Em 20/12/2018, chegaram aos autos as informações relativas ao habeas corpus em questão, onde a autoridade coatora, em síntese, informou que após a Audiência de Custódia, realizada em 17/12/2018, foi decretada a prisão preventiva do flagranteado, com base no art. 254, alíneas "a" e "b", c/c o art. 255, alíneas "a" e "e", tudo do CPPM, tendo sido o Mandado de Prisão cumprido na mesma data.

Em 21/12/2018, a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo Parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. JAIME DE CASSIO MIRANDA, manifesta-se favoravelmente à concessão da liminar e a sua confirmação pelo Plenário (evento 10).

**Sucintamente relatado, decido:**

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Na hipótese, o *periculum in mora*, mostra-se concreto, ante a presunção de existência de dano de difícil reparação, correspondente à continuidade do cerceamento até o julgamento do mérito do pedido.

Em relação ao *fumus boni juris*, da análise dos documentos que instruem o feito, verifica-se da leitura da Ata de Audiência de Custódia e da Decisão que decretou a prisão preventiva, que o ilustre Magistrado *a quo* fundamentou sua Decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de forma genérica e inespecífica, limitando sua razão com o argumento de que "*o fato atribuído ao flagranteado pode logo ser classificado como de natureza muito grave, atingindo em cheio os princípios da hierarquia e disciplina militares*".

Nesse ponto, cabe ressaltar, conforme jurisprudência desta Corte Castrense que, em essência, todo crime praticado por integrante das Forças Armadas tem o potencial de irradiar efeitos deletérios à disciplina militar. Contudo, tal circunstância não induz a indistinta e a automática necessidade de decretação de prisão preventiva com base na alínea "e" do art. 255 do CPPM.

Ademais, a prisão cautelar, por se tratar de medida excepcional, apenas se justifica quando demonstrada ser a segregação do agente absolutamente indispensável, mormente quando não verificado, concretamente, que a sua Liberdade coloque em risco as normas e os princípios fundamentais da Instituição Militar.

Satisfeitos os requisitos exigidos, é recomendável que o Paciente responda ao processo em liberdade, sob pena de ser-lhe imputado o cumprimento antecipado de pena. O atendimento às condicionantes, ainda que subjetivamente, inspiram a perspectiva de que a liberdade do Agente não cause prejuízo à instrução criminal ou impossibilite a aplicação da lei penal militar.

Assim, em que pese o fundamento apresentado pela autoridade coatora, da análise dos documentos que instruem a Inicial e da leitura da citada Decisão, que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, entendo que não há elementos concretos nos autos que autorizem a permanência da prisão.

Com efeito, o Paciente encontra-se preso desde o dia 14/12/2018, prisão que poderá se prolongar até o mês de fevereiro de 2019, quando do término do recesso do Judiciário. Trata-se de período excessivo se forem consideradas, não só as características do delito, em tese praticado, mas também as condições pessoais do Acusado, onde não há qualquer menção à possível periculosidade ou a existência de antecedentes criminais, circunstâncias que, em caso de condenação, permitem a concessão do "sursis" e do direito de recorrer em liberdade.

Conclui-se, assim, que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar.

**Ante o exposto**, DEFIRO a liminar e concedo a Liberdade Provisória ao Sd Ex LUCAS WELLINGTON LIMA DE SOUZA DA

SILVA, até o julgamento do mérito do presente *writ*, salvo se por outro motivo estiver preso.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, encaminhem-se os autos conclusos ao Ministro Relator do presente feito.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2018.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[HABEAS CORPUS Nº 7001059-81.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: FLÁVIO FLORENCIO DA SILVA.

IMPETRANTES: VALÉRIA DA SILVA RAMOS e CARLOS ALBERTO GOMES.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL MILITAR DA AUDITORIA DA 7ª CJM.

**DECISÃO**

(Liminar)

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pelos Drs. VALÉRIA DA SILVA RAMOS e CARLOS ALBERTO GOMES em favor de FLÁVIO FLORENCIO DA SILVA, sob a alegação de falta de justa causa para a propositura da Ação Penal nº 7000187-50.2018.7.07.0007, recebida em 8/10/2018 pela Exma. Juíza Federal Militar da Auditoria da 7ª CJM.

Consta da exordial acusatória que o MPM ofereceu denúncia contra o Paciente pela suposta prática das condutas típicas previstas nos artigos 251 e 312 do CPM por, juntamente com outros réus apontados na citada Ação Penal, com objetivo de obterem para si vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, emitirem notas fiscais, nos anos de 2008, 2009 e 2010, que sabiam não serem verdadeiras, com a finalidade de simular contrato com o HMAR, de fornecimento de materiais de informática.

Em despacho proferido em 12/11/2018 (Processo nº 7000187-50.2018.7.07.0007, evento 111), a Excelentíssima Juíza Federal da JMU redesignou o início da instrução processual para os dias 15, 16 e 17 de janeiro 2019.

Em razão disso, foi impetrado o presente *habeas corpus* para, liminarmente, ver sobrestada a supracitada ação penal até o julgamento definitivo do mérito. Para tanto, os Impetrantes alegam que o Paciente não poderia ter praticado os delitos a ele imputados, uma vez que, nas datas constantes da exordial acusatória, ele não integrava nenhuma das empresas citadas na qualidade de administrador de contas correntes como imputado pelo Ministério Público Militar.

Diante do exposto, e considerando que a Ação Penal Militar nº 7000187-50.2018.7.07.0007 encontrase em curso, com a designação do início da instrução processual para os dias 15, 16 e 17 de janeiro 2019, requerem os Impetrantes, liminarmente, o sobrestamento da referida Ação Penal até o julgamento de mérito definitivo deste *writ*, uma vez que a concessão da ordem tornaria nulo todos os atos subsequentes. No mérito, pleiteiam o trancamento definitivo da mencionada Ação Penal.

**Relato o suficiente, decido.**

O Ministério Público Militar denunciou o Paciente como incurso nos artigos 251 e 312 do Código Penal Militar, tendo a Juíza Federal da JMU recebido a Denúncia em 8/10/2018. O processo encontra-se em curso, com a designação do **início da instrução processual** para os dias 15, 16 e 17 de janeiro de 2019.

É cediço que para a concessão de liminar em *habeas corpus*, no entendimento da jurisprudência desta Corte, é indispensável a demonstração inequívoca do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

No entanto, tais requisitos não restaram devidamente demonstrados nos autos.

No presente caso, não ficou demonstrada a fumaça do bom direito. É cediço que o *fumus boni juris* consubstancia-se na verossimilhança da alegação e no juízo de plausibilidade dos argumentos aventados pelos impetrantes. Assim, verifico que as razões da impetração não são contundentes o suficiente a justificar o deferimento, *in limine*, da ordem.

Em relação a *periculum in mora*, verifica-se que o processo não se encontra próximo ao deslinde, uma vez que está designado para os dias 15, 16 e 17 de janeiro de 2019 o início da instrução processual, estando, pendentes, diversas fases. Além disso, destaca-se que o polo passivo da demanda é composto por onze acusados, além do elevado número de testemunhas arroladas.

Com o bem salientado pela Exma. Juíza-Federal da JMU (Processo nº 7000187-50.2018.7.07.0007, evento 210), trata-se de processo de **alta complexidade**, que envolve supostas irregularidades na Administração do HMAR, com considerável prejuízo ao Erário, e que por contar com "*pluralidade de réus, de advogados constituídos e um grande número de testemunhas que residem em outras Unidades da Federação, o que exige um grande esforço para conciliar a agenda de todos os envolvidos, principalmente no que tange aos advogados constituídos, assim como junto aos Juízes Deprecados, para fins de videoconferência*".

Assim, a concessão da liminar pleiteada seria extremamente prejudicial ao andamento da referida Ação Penal Militar.

Ademais, é importante consignar que a existência de uma ação penal, por si só, não representa ameaça ao Paciente, ainda mais quando este responde ao processo em liberdade, como ocorre no caso em tela.

Diante disso, ao menos em um juízo de cognição sumária, não se identifica manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações de praxe à Autoridade apontada como coatora.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 88, §3º, do RISTM.

Após, encaminhe-se os autos conclusos ao Excelentíssimo Ministro-Relator do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2018.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

[HABEAS CORPUS Nº 7001056-29.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

PACIENTE: RAFAEL MACHADO LUCIANO.

IMPETRANTE: BRUNO PUPO PRINS RIBEIRO.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIADA 1ª CJM.

### DECISÃO

(Liminar)

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. BRUNO PUPO PRINS RIBEIRO, em favor do Civil RAFAEL MACHADO LUCIANO, em razão da prisão em flagrante do Paciente ocorrida em 5/12/2018, pela suposta prática do crime de roubo de cuja análise se encarrega a Justiça Comum e do crime de tentativa de homicídio, distribuída à Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª

Circunscrição Judiciária Militar.

Narra o Impetrante, em síntese, que não teve acesso ao Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao cerceamento da liberdade de seu cliente, motivo pelo qual requer, preliminarmente, o relaxamento de sua prisão preventiva.

Também preliminarmente, requer a revogação da prisão processual preventiva do Paciente, em razão de a indigitada autoridade coatora não ter declinado fundamentos hábeis a demonstrar que a liberdade do Paciente colocaria em risco a instrução criminal, bem como, não lhe seriam suficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O Impetrante alega que a fundamentação que serviu de suporte para a decretação da prisão preventiva foi genérica, ofendendo assim o princípio estatuído no art. 93, inciso IX, da CF/88, bem como houve ofensa aos princípios da presunção de inocência e de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita fundamentada por autoridade judiciária competente (art. 5º, incisos LVII e LXI, da CF/88).

Como última preliminar, requer o desentranhamento das gravações da audiência de custódia, eis que, naquela oportunidade, muitos questionamentos foram formulados acerca do objeto do auto de prisão em flagrante.

Enumera, ainda, o Impetrante, como motivos a ensejar a revogação da prisão processual preventiva do Paciente ou, alternativamente, seu relaxamento, os fatos de o Paciente (I) ter sido alvejado arbitrariamente, mesmo após sua rendição; (II) ter sido preso por homicídio tentado, quando, em verdade, portava mero simulacro, o que impossibilitaria o crime a ele imputado; (III) não ter contra ele Auto Prisão em Flagrante, vinculado à Ação Penal Militar a que responde, e (IV) a ausência de perícias realizadas no Paciente, no simulacro de arma de fogo que ele portava, no local do fato, nos armamentos dos militares que efetuaram sua prisão, bem como, a ausência de testemunhas do pretense roubo cometido por ele no momento da abordagem pelos militares.

Por fim, requer acesso integral aos procedimentos investigativos, bem como de todo e qualquer procedimento atinente ao fato.

No mérito, o Impetrante requer a confirmação da liminar.

O presente feito foi distribuído ao Ministro Relator Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, em 19/12/2018 (evento 1), sendo que na mesma data, por intermédio de Despacho Monocrático (evento 5), o eminente Relator requisitou informações à autoridade apontada como coatora.

Em 24/12/2018, foram juntadas aos autos as informações relativas ao habeas corpus em questão, onde a autoridade coatora, em síntese, descreve o andamento do feito naquele Juízo (evento 8).

Sucintamente relatado, decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença concomitante dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus bani juris*.

Na hipótese, o *periculum in mora* mostra-se concreto, correspondente à continuidade do cerceamento até o julgamento do mérito do pedido.

Todavia, o *fumus bani juris* não se revela manifesto posto que, da análise dos documentos que instruem a Inicial, de plano, não há qualquer afronta a dispositivos legais ou a existência de irregularidades ou abuso de poder por parte de autoridade sujeita à jurisdição castrense, que justifiquem a concessão de medida cautelar.

A Decisão hostilizada encontra-se devidamente fundamentada na Lei e na Constituição Federal. Demonstra de modo claro, baseada em fatos concretos expostos no Auto de Prisão em Flagrante, a imperiosidade necessidade da custódia preventiva, já que há prova do fato delituoso, indícios suficientes de autoria. Além disso, o fato foi grave, diante da tentativa de fuga do Paciente durante a abordagem, tendo apontado

arma de fogo contra a tropa.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na Decisão que homologou a prisão em flagrante, tampouco na que decretou a prisão preventiva, visto que foi devidamente fundamentada, com base legal no art. 254 e art. 255, letra "a", ambos do CPPM, *in verbis*:

*"Diante da imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se estabeleceram no estado do Rio de Janeiro, o que, inclusive, levou à instauração de uma Intervenção Federal no referido estado e à atuação das Forças Armadas como garantia da lei e da ordem, demonstra-se necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, já que a conduta praticada - ameaça de disparo de arma de fogo contra a tropa, durante a abordagem, em Operação de GLO (tendo sido encontrado com o agente um revólver 38 Special Amadeo Rossi, estojos Cart. 38 mm e um simulacro de pistola made in china) - reveste-se de intensa e concreta gravidade, impondo-se sua segregação."*

Conclui-se, assim, que se encontra ausente o *fumus boni juris*, posto que não há aparência de ilegalidade na instrução do feito, inviabilizando uma medida cautelar.

Ademais, a providência cautelar emergencial, bem como as demais questões processuais, consubstanciam caráter plenamente satisfativo, pois implicariam incursionar no mérito da impetração, cuja competência é do Plenário desta Corte.

Por fim, deixo de examinar os demais pedidos por se tratarem de questões processuais envolvendo o mérito do *writ*.

**Isso posto**, INDEFIRO a liminar requerida, por falta de amparo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, encaminhem-se os autos conclusos ao Ministro Relator do presente feito.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2018.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROSGÓES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000854-52.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA.

IMPETRADO: Auditoria da 5ª CJM.

ADVOGADO: Dr. RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA,  
Defensor Dativo

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA**, no qual solicita a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender o trâmite da Ação Penal nº 102-83.2017.7.05.0005 até o julgamento de Correição Parcial nº 7000823-32.2018.7.00.0000, em trâmite nesta Corte, o qual se encontra sob relatoria deste subscrevente.

Explica o Impetrante que a correição parcial tem por finalidade cassar a Decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª CJM, de 13 de agosto de 2018, nos autos da citada ação penal, que indeferiu pedido defensivo para realização de nova perícia em arma de fogo (Pistola Beretta 9mm) utilizada em crime

de natureza culposa, mesmo depois de reconhecida, pelos senhores peritos, a possibilidade de disparo involuntário, em decorrência de provável dano no cão e no gatilho da pistola empregada no delito (evento 1, 1-INIC).

Pugna pelo conhecimento do *mandamus* e pela concessão da liminar pleiteada *inaudita altera pars*, com fundamento nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República, a fim de suspender o curso da Ação Penal nº 102-83.2017.7.05.0005 até o julgamento da mencionada correição parcial por este Tribunal. No mérito, pede a confirmação da medida.

Em 22 de outubro de 2018, deferi o pleito liminar, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e determinei a notificação da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 96, inciso I, do RISTM, para que prestasse as informações pertinentes à instrução do presente *mandamus*. Concluída a instrução, determinei a disponibilização eletrônica do processo à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos da citada lei.

Deixei de dar ciência à Advocacia-Geral da União por se tratar de matéria de cunho estritamente processual penal (evento 5).

As informações da autoridade indigitada coatora foram anexadas ao processo, em 25 de outubro de 2018, das quais se destacam os fundamentos pelos quais o Conselho Julgador indeferiu a realização de nova perícia na pistola referida. Os julgadores consideraram suficiente o laudo elaborado pela 5ª Cia de Polícia do Exército. Aduziram que os peritos, na condição de militares do Exército, deixaram claro que a pistola se encontrava em perfeitas condições de uso, além de serem esses profissionais habituados em periciar armamento de uso exclusivo das Forças Armadas (evento 10).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu Subprocurador-Geral Dr. José Garcia de Freitas Junior, em 31 de outubro de 2018, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, em face da impertinência do efeito suspensivo pleiteado para o processamento da Correição Parcial nº 7000823-32.2018.7.00.0000 (evento 13).

Registra-se ter sido a Correição Parcial nº 7000823-32.2018.7.00.0000 julgada na presente data. Conforme consignado em Ata, o Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente a representação para, atendendo ao pleito defensivo, determinar a realização de nova perícia na pistola Beretta 9mm nº 11359 por outra Organização Militar do Exército Brasileiro, encarregada da manutenção de material bélico, preferencialmente na Capital Paranaense .

Feito esse sucinto Relato, DECIDO.

Em virtude do deferimento parcial da Correição Parcial nº 7000823-32.2018.7.00.0000 por esta Corte, atendendo, assim, ao pleito defensivo, **JULGO PREJUDICADO** o presente *mandamus* por manifestar a perda de objeto, e o faço com apoio no art. 12, inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Retire-se o feito da Pauta de Julgamento.

Dê-se ciência ao Juíz o da 5ª CJM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2018.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**  
Relator

[MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001045-97.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – Justiça Militar da União – Brasília/DF. .

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR contra o Acórdão proferido por esta Corte, em 12 de novembro de 2018, que, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes nº 7000024-86.2018.7.00.0000 para, reformando o Acórdão recorrido, proferido em sede de Apelação, absolveu o Cap Ex FLÁVIO CAVALCANTE SALOMÃO do crime tipificado no art. 251 do CPM, c/c o art. 53, todos do CPM, bem como o Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA do crime previsto no art. 251, § 3º, c/c o art. 53, todos do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM.

O Acórdão atacado foi publicado no DJe nº 218/2018, de 10 de dezembro de 2018 (Evento 81 dos autos relacionados 7000024-86.2018.7.00.0000), tendo a Procuradoria-Geral da Justiça Militar confirmado sua intimação eletrônica em 13 de dezembro de 2018 (Evento 87 dos autos relacionados 7000024-86.2018.7.00.0000), impetrando o presente Mandado de Segurança, tempestivamente, em 17 de dezembro de 2018 mesma data (Evento 1).

Sustenta a Impetrante a **intempestividade dos Embargos de Declaração** opostos pelo Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, bem como dos Embargos Infringentes opostos pelos nominados Réus. Apontou, ainda, a ofensa ao Princípio da Unirrecorribilidade, considerando que a Defesa do Cap Ex FLÁVIO CAVALCANTE SALOMÃO opôs, na mesma data, com Embargos de Declaração e Infringentes. Indicou a Impetrante, também, que há de ser declarada a nulidade dos julgamentos de ambos os Embargos de Declaração, pois à Procuradoria-Geral da Justiça Militar não foi concedida a oportunidade de oferecer impugnação.

Apontou, ainda, que deveria ter sido observado, no julgamento dos Embargos Infringentes, o "quórum ampliado", tendo como parâmetro o número de Ministros presentes no julgamento da Apelação.

Por fim, sustentou a nulidade da absolvição reconhecida em sede de Embargos Infringentes, pois, no voto vencido, houve revisão da pena, quando, na verdade, o objeto da divergência era somente a condenação.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº 7000024-86.2018.7.00.0000.

No mérito, pugna pelo conhecimento do presente *Mandamus* e sua procedência, a fim de que seja reformado o Acórdão proferido em sede de Embargos Infringentes, anulando-o, e determinando a certificação do trânsito em julgado da Apelação.

Subsidiariamente, requer a anulação do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração e, conseqüentemente, nos Embargos Infringentes, concedendo-se à Impetrante a oportunidade de impugnação dos Aclaratórios, ou a anulação do acórdão proferido nos Embargos Infringentes, "para que o recurso em questão seja analisado pela completude de seus Ministros, a teor do artigo 942 do CPC".

Na Inicial da impetração, a PGJM requereu a intimação do eminente Ministro-Relator dos Embargos Infringentes nº 7000024-86.2018.7.00.0000 para que preste as informações necessárias à instrução do feito, apontando-o, assim, como autoridade coatora.

Relatado o essencial, decido.

O presente Mandado de Segurança tem por objeto a desconstituição de acórdão deste Superior Tribunal Militar, para tanto, busca a nulidade do despacho que foi proferido em 15 de março de 2017 (Evento 1, volume 608) nos autos da apelação, processo nº 0000013-02.2002.7.11.001.

Quanto à ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, cumpre destacar que a Impetrante indica como autoridade coatora o Eminente Ministro Relator dos Embargos Infringentes nº 7000024-86.2018.7.00.0000.

O art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, prevê:

*"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

*§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.*

*§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.*

*§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*

(...)" (grifos nossos).

O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, em seu art. 12, *caput*, fixa que a condução do processo se dá entre a distribuição e o julgamento. Vejamos:

*"Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator: (...)"*.

Portanto, concluído o julgamento, a competência do Relator se esgota, não respondendo, pois, pela Decisão proferida pelo Plenário.

Ora, tendo em vista que a Impetrante insurge-se contra um Julgamento proferido por esta Corte, pendente de trânsito em julgado, é certo que, se, em tese, ocorreu a ilegalidade apontada em sua inicial, essa constituiria ato do Plenário do STM.

Assim, o Ministro Relator dos Embargos é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o pedido da Impetrante é a anulação de Acórdão proferido por esta Corte.

Dessa forma, o presente *Mandamus* não deve ser conhecido, por ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2011.

*"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". (grifos nossos).*

Ademais, o que pretende a Impetrante é impugnar o despacho que deferiu a intimação pessoal dos defensores de Gerson Osmar Bruno e de Flávio Cavalcante Salomão, ambos, naquele momento, réus/apelantes, que foi proferido em 15 de março de 2017 (Evento 1, volume 608) nos autos da apelação, processo nº 0000013-02.2002.7.11.001, o que levaria a **intempestividade dos Embargos de Declaração** opostos pelo Maj Ex GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, bem como dos Embargos Infringentes opostos pelos nominados Réus.

Diz a PGJM, neste *writ*:

*O acórdão da Apelação foi publicado no dia 7 de março de 2017, tendo a PGJM se dado por ciente no dia seguinte. No dia 10 de março, a defesa de Gerson Osmar Bruno requereu a devolução do prazo, tendo merecido despacho para que se*

*aguardasse a intimação pessoal do referido defensor constituído, o que nos parece absolutamente incabível, como se demonstrará.*

Destaque-se que após o fato impugnado, despacho deferindo a intimação pessoal dos defensores dos réus/apelantes (Evento 1, volume 608), a PGJM, ora Impetrante, teve diversas oportunidades para se insurgir contra o mencionado despacho, tendo se manifestado em 25 de agosto de 2017 (Evento 1, volume 613, fls. 9.332) do processo nº 00000 13-02.2002.7.11.001; em 27 de fevereiro de 2018 (Evento 11); em 13 de setembro de 2018 (Evento 35); em 19 de setembro de 2018 (Evento 48) nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidades, processo nº 7000024-84.20 18.7.00.0000, sendo que aqueles autos se encontram apenas a estes.

Nas diversas vezes em que se manifestou, após ser determinada a intimação pessoal dos defensores dos réus/apelantes, a PGJM não fez qualquer impugnação ao despacho vergastado .

Quedou-se, portanto, silente a Impetrante nos diversos momentos que teve para impugnar, recorrer da determinação de intimação pessoal, não o fazendo no momento oportuno a matéria encontra-se preclusa.

A jurisprudência é iterativa e notória da impossibilidade de se discutir matéria que se encontra preclusa, veja os seguintes julgados do STF: HC 122995 PI; HC 160680 MT; ARE 951702 TO; ARE 11 77380 SP, entre tantos outros.

Assim, de plano, verifica-se que não existe qualquer ilegalidade ou nulidade a ser amparada pela via eleita, visando desconstituir o ato impugnado e, por consequência, reformar ou anular o Acórdão proferido no Embargos Infringentes nº 70000 24-86.2018.7.00.0000.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 12, inciso V, e art. 95, § 2º, ambos do RISTM, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente Mandado de Segurança.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018  
Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Relator

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 8ª CJM

#### INTIMAÇÃO

### JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

#### AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigos 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que a **civil LUANA FERREIRA MACHADO**, brasileira, solteira, nascida em 05/05/1989, natural de São Luís/MA, filha de Maria das Graças Ferreira Machado e Geraldo Benedito Garcia Machado, CPF 019.077.753-23, RG 13657952000-6 SSP/MA, **residente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, sob as penas da lei, à **sede desta Auditoria**, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, Bairro de Nazaré, CEP 66040-282, nesta cidade de Belém, Capital do

Estado do Pará, Telefone (91) 3224-2070, ou à **sede da Seção Judiciária Federal de São Luís/MA**, localizada à Avenida Senador Vitorino Freire, nº 300, Bairro Areinha, São Luís/MA, CEP 65031-900, Telefone (98) 3214-5701, no **dia 11 (onze) do mês de fevereiro do ano de 2019, às 14 horas**, para audiência de inquirição de 2 testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, bem como qualificação e interrogatório, por meio de videoconferência, nos autos da **Ação Penal Militar nº 61-94.2015.7.08.0008**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDEDE  
Diretor de Secretaria

Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO  
Juiz-Auditor Substituto

#### INTIMAÇÃO

### JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz-Auditor Substituto, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigos 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que a **civil MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA MACHADO**, brasileira, casada, nascida em 22/11/1952, natural de Campo Maior/PI, filha de Joaquim Pereira e de Jovita Ferreira Pereira, CPF 549.965.543-04, RG 12747231999-9 SSP/MA, **residente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, sob as penas da lei, à **sede desta Auditoria**, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, Bairro de Nazaré, CEP 66040-282, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Telefone (91) 3224-2070, ou à **sede da Seção Judiciária Federal de São Luís/MA**, localizada à Avenida Senador Vitorino Freire, nº 300, Bairro Areinha, São Luís/MA, CEP 65031-900, Telefone (98) 3214-5701, no **dia 11 (onze) do mês de fevereiro do ano de 2019, às 14 horas**, para audiência de inquirição de 2 testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, bem como qualificação e interrogatório, por meio de videoconferência, nos autos da **Ação Penal Militar nº 61-94.2015.7.08.0008**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Dr. ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDEDE  
Diretor de Secretaria

Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO  
Juiz-Auditor Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea “d”, c/c artigo 286 e 287, “c”, do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS COSTA**, brasileiro, filho de José Ribamar Soeiro Costa e de Denilza Pereira dos Santos, CPF nº 021.384.602-7, atualmente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob pena de **REVELIA**, à Sede desta Auditoria, sito à **Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 05 do mês de março do ano de 2019, às 13h30**, a fim de ser interrogado, devendo na oportunidade apresentar as Testemunhas para depor na **Ação Penal Militar Des nº 35-28.2017 DADO E PASSADO** nesta cidade de Belém do Pará, aos dezenove (19) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018). ALUIZIO DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário, que redigi e digitei. Assina Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz Auditora.

**1ª AUDITORIA DA 11ª CJM****CITAÇÃO FO 0000205-66.2015.7.11.0111**

Poder Judiciário  
Justiça Militar da União  
1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar  
Setor de Autarquias Sul, Qd. 03, Lt. 03-A - Brasília/DF - CEP  
70070-030  
Tel. (061) 3433-7610/7615/7649 - email: aud11@stm.jus.br

**1ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA  
MILITAR  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) **SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO**, Juíza-Auditora, da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**FAZ SABER** aos que virem, ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** que, **no prazo de 10 (dez) dias** após sua publicação, fica citado na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea d, do Código de Processo Penal Militar, **CLEITON BRITO REIS**, filho de **MARIA DA G. LAURINDO DE BRITO REIS** e de **EVANGELISTA DE SOUZA REIS** nascido em 08/08/1994, CPF nº 046.704.131-80, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder até final julgamento ao **Processo nº 0000205-66.2015.7.11.0111**, contra o mesmo instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do artigo 264, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no dispositivo legal supracitado. Ficando, desde logo, **intimado a constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, e, no caso de inércia os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Restando intimado também a comparecer na sede da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, sita no Setor de Autarquias Sul - SAS, Quadra 03, Lote 03-A, Brasília/DF, CEP 70.070-030, **no dia 23**

(vinte e três) de janeiro de 2019, às 16 horas, para Audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, assistir à instrução criminal e acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso.